

TC 013.312/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB

Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito (gestão: 2005-2008 e 2009-2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057, peça 2, p. 115-133), celebrado com a Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia - PB, tendo por objeto apoiar a implantação de hortas comunitárias, para a produção de alimentos para famílias e comunidades de baixa renda, prioritariamente cadastradas no Programa Bolsa Família, com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 12/03/2009.

HISTÓRICO

2. O objeto do Convênio 197/2007 (Siafi 602057) foi orçado em R\$ 124.560,00, sendo R\$ 120.000,00 de recursos federais e R\$ 4.560,00 de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados pela ordem bancária 2008OB900226, de 3/4/2008 (peça 2, p. 147).

3. Cinco meses depois da transferência (3/9/2008), o órgão concedente realizou visita in loco e concluiu (peça 2, p. 6):

Durante a reunião, que antecede as visitas aos locais das hortas, foi relatado que o equipamento, material permanente e de consumo, apesar de já terem sido comprados permaneciam na loja por não haver local adequado, na prefeitura, para guarda-los.

Foi relatado, ainda, que as hortas seriam implantadas em áreas particulares que não condiziam com o - especificado na documentação enviada e aprovada pelo Ministério.

Houve novo encontro com o prefeito para informa-lo das consequências de tais ações e sobre os problemas encontrados na execução do projeto principalmente pela 'proximidade das eleições municipais.

O prefeito foi informado e orientado de que quanto à área destinada à implantação das hortas deveria ocorrer na área autorizada pelo MDS. O prefeito se mostrou bastante solícito em atender as exigências estabelecidas pelo Ministério.

4. Vários foram os documentos técnicos emitidos pelo concedente na fase de análise da prestação de contas, dos quais se destacam o Relatório de Visita *in Loco* (peça 2, p. 147-149), a Nota Técnica 043/2012 (peça 2, p. 175-183), o Parecer Técnico 34/2013 (peça 2, p. 215-241), a Nota Técnica 146/2013 (peça 2, p. 253-259), Informação 043/2014 (peça 2, p. 4-12) e o Parecer do Ordenador de Despesas 048/2014 (peça 2, p. 13). Todas essas peças técnicas, junto com o Relatório de Tomada de Contas Especial 47/2014 (peça 2 p. 275-287), responsabilizaram o Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, pela ausência de vários documentos complementares à Prestação de Contas entregue (peça 2, p. 171), a saber:

a) cronograma de atividades;



- b) frequência de funcionamento/andamento do projeto;
- c) perfil socioeconômico dos beneficiários;
- d) relatório fotográfico da placa de identificação do programa, das áreas cultivadas e de momentos diversos das ações realizadas;
- e) dados quantitativos sobre o volume de produção semanal/mensal, quantidade de safras colhidas desde o primeiro plantio, tipos de hortaliças e culturas produzidas e em cultivo, destinação da produção e renda média promovida com a implantação das hortas;
- f) dimensões em metros quadrados das áreas de cultivos;
- g) forma de divisão/distribuição dos terrenos e das ferramentas e insumos adquiridos;
- h) localização/guarda; estado de conservação, e forma de controle dos bens adquiridos, bem como relatório fotográfico atual desses materiais e do depósito de armazenagem;
- i) relação nominal dos beneficiários, com CPF, NIS e outras informações para contato;
- j) situação e nível de organização dos beneficiários;
- k) relatório descritivo pormenorizado das atividades realizadas pelos prestadores de serviços contratados, contendo finalidade de cada serviço, quantidade de horas técnicas prestadas, benefícios alcançados ao público-alvo e a meta correspondente;
- l) descrição minuciosa dos trabalhos de mobilização e capacitação, sobretudo nas aulas teóricas e palestras, com informações sobre local e data de realização, carga horária diária de cada aula, dados do instrutor, qualificação profissional, entre outras minudenciadas na nota técnica;
- m) comprovantes de despesas de todos os pagamentos discriminados na Relação de Pagamentos - Anexo III com a devida referência ao número e título do convênio na via original; e
- n) despachos adjudicatórios e termos de homologação das licitações e/ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

5. O responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 185-187 (AR p. 18954) e p. 245-247 (AR p. 249).

6. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 282/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 295-307).

EXAME TÉCNICO

7. Os recursos para o Convênio 197/2007 (Siafi 602057) foram transferidos e utilizados no exercício de 2008 (3/4/2008), na gestão municipal do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (2005-2008 e 2009-2012).

8. O responsável não apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, deixando passar a oportunidade de se defender e apresentar a documentação solicitada. Junto com a Prestação de Contas Final, foi apresentado o comprovante de recolhimento em 24/4/2009 da importância de R\$ 4.959,95 (peça 2, p. 173).

9. O Município de Cacimba de Areia impetrou Ação Ordinária de Nulidade de Inscrição de Siafi/Cadin, conforme documentação de peça 2, p. 191-213.

10. A Nota Técnica 043/2012 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, emitida pela Coordenação-Geral de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana, de 4/4/2012 (peça 2, p. 175-183), informa que após análise da prestação de contas apresentada sob a ótica da execução física, constatou-se a necessidade de apresentação de documentos complementares (ver relação no item 3 anterior).



11. O Parecer Técnico 34/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 21/8/2013 (peça 2, p. 215-241), apontou que a análise da documentação apresentada como prestação de contas indicava que ela estava incompleta e absolutamente inidônea para estabelecer o nexo de causalidade, pois não foram trazidos documentos aos autos, tais como: comprovante de diversas despesas e cópias dos despachos adjudicatórios e homologações do convênio. A conclusão do parecer foi no sentido da impossibilidade de se avaliar o nível do alcance social e do impacto econômico pretendido na formalização do convênio, manifestando pela reprovação total da prestação de contas.

12. Dessa forma, cabe citar o ex-Prefeito, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, pelos valores repassados ao município, referentes ao Convênio 197/2007 (Siafi 602057). Com efeito, na execução de despesas públicas, o ônus de comprovar a correta aplicação dos recursos recai sobre o gestor, em razão das normas dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário), ao contrário do que supõe o responsável.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Arts. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

13. Paralelamente, como o MDS não junto cópia da prestação de contas do convênio enviada pelo gestor, compete solicitá-lo, via diligência.

CONCLUSÃO

14. Conclui-se, portanto, que as irregularidades ensejadoras do débito são a ausência de documentação comprobatória das despesas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos. A partir do exame acima, propõe-se citar o ex-Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), por despesas não comprovadas, relativas ao Convênio 197/2007 (Siafi 602057), firmado com o município de Cacimba de Areia/PB, bem como realizar diligência ao concedente para que encaminhe cópia da prestação de contas apresentada pelo gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. citar o responsável, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito do município de Cacimba de Areia/PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, para que, no prazo de quinze dias, após o recebimento da comunicação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 120.000,00, atualizada monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 4.959,95, recolhida em 24/4/2009, ou outra eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes atos:

Qualificação do responsável, atos impugnados, evidências, nexo causal e dispositivos violados

Responsável: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91)

Endereço: Rua José Mendes, 162 – Jardim Guanabara – Patos – PB 59701-390 (peça 3)



Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Cacimba de Areia/PB, haja vista a ausência da documentação comprobatória das despesas, a saber:

- a) cronograma de atividades;
- b) frequência de funcionamento/andamento do projeto;
- c) perfil socioeconômico dos beneficiários;
- d) relatório fotográfico da placa de identificação do programa, das áreas cultivadas e de momentos diversos das ações realizadas;
- e) dados quantitativos sobre o volume de produção semanal/mensal, quantidade de safras colhidas desde o primeiro plantio, tipos de hortaliças e culturas produzidas e em cultivo, destinação da produção e renda média promovida com a implantação das hortas;
- f) dimensões em metros quadrados das áreas de cultivos;
- g) forma de divisão/distribuição dos terrenos e das ferramentas e insumos adquiridos;
- h) localização/guarda; estado de conservação, e forma de controle dos bens adquiridos, bem como relatório fotográfico atual desses materiais e do depósito de armazenagem;
- i) relação nominal dos beneficiários, com CPF, NIS e outras informações para contato;
- j) situação e nível de organização dos beneficiários;
- k) relatório descritivo pormenorizado das atividades realizadas pelos prestadores de serviços contratados, contendo finalidade de cada serviço, quantidade de horas técnicas prestadas, benefícios alcançados ao público-alvo e a meta correspondente;
- l) descrição minuciosa dos trabalhos de mobilização e capacitação, sobretudo nas aulas teóricas e palestras, com informações sobre local e data de realização, carga horária diária de cada aula, dados do instrutor, qualificação profissional, entre outras minudenciadas na nota técnica;
- m) comprovantes de despesas de todos os pagamentos discriminados na Relação de Pagamentos - Anexo III com a devida referência ao número e título do convênio na via original; e
- n) despachos adjudicatórios e termos de homologação das licitações e/ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

Evidências: Nota Técnica 043/2012 (peça 2, p. 175-183); Parecer Técnico 34/2013 (peça 2, p. 215-241); Nota Técnica 146/2013 (peça 2, p. 253-259); Informação 043/2014 (peça 2, p. 4-12); Parecer do Ordenador de Despesas 048/2014 (peça 2, p. 13) e Relatório de Tomada de Contas Especial 47/2014 (peça 2 p. 275-287);

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia ao responsável zelar para que os recursos fossem aplicados corretamente e, ao final, apresentar todos os documentos necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentar a documentação comprobatória dos gastos e/ou das despesas efetuadas, o ex-Prefeito deu causa ao dano apurado;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

15.2. informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e



15.3. encaminhar cópia integral dos autos em anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar possível defesa;

15.4. realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, para que encaminhe cópia da prestação de contas do Convênio 197/2007 (Siafi 602057), firmado com o município de Cacimba de Areia/PB, apresentada via Ofício 82/2009, de 11/5/2009, pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos.

Secex-PB, em 9 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1